



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A prevenção da corrupção e o
compliance criminal na Estratégia
Nacional Anticorrupção**

Diogo Miguel Pais Pinho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A prevenção da corrupção e o
compliance criminal na Estratégia
Nacional Anticorrupção**

Diogo Miguel Pais Pinho

Orientação: Senhor Professor Doutor Germano Marques
da Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Agradecimentos

Este trabalho não seria possível sem o apoio e incentivo de várias pessoas que ao longo deste trajeto me acompanharam e motivaram. Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, pelo amor incondicional e educação que me deram. À minha irmã, pela cumplicidade e motivação constantes.

Aos meus amigos, pelo companheirismo, pela mão estendida, pela partilha.

Aos meus professores e a todos os professores, pela dedicação, ensinamentos e orientação ao longo de toda a minha formação académica. Agradeço por me guiarem e transmitirem o conhecimento que me trouxe aqui.

A todos estes, aos que ficam e aos que vão, e que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, obrigado.

Resumo

O *compliance* consolidou-se como ferramenta essencial na prevenção da corrupção e de toda a criminalidade em Portugal, tendo sido impulsionado pela Estratégia Nacional Anticorrupção, pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção e Lei nº 94/2021. No presente estudo pretendemos analisar as origens do movimento de cumprimento normativo com base na autorregulação regulada a nível internacional e nacional. Para isso procedemos à revisão de literatura e análise legislativa na perspetiva de identificar desafios e apontar possíveis soluções. Concluiremos pela existência de algumas inconsistências na redação e forma de implementar a legislação relativa ao cumprimento normativo. Desafios como o *window dressing* e a privatização de investigações criminais exigem regulamentação aprimorada. A eficácia do *compliance* em Portugal dependerá de ajustes legislativos que promovam uma cultura ética e garantam segurança jurídica às empresas, fortalecendo o combate à criminalidade no seio das pessoas coletivas.

Palavras-chave: *compliance*; cumprimento normativo; ética; integridade;

Abstract

Compliance has established itself as an essential tool in preventing corruption and all kinds of crime in Portugal. It has been promoted by the National Anti-Corruption Strategy, through the General Regime for the Prevention of Corruption, and Law No. 94/2021. This study aims to analyze the origins of the regulatory compliance movement based on regulated self-regulation at international and national levels. To this end, we conducted a literature review and legislative analysis to identify challenges and point out possible solutions. We conclude that there are some inconsistencies in the wording and implementation of legislation on regulatory compliance. Challenges such as window dressing and the privatization of criminal investigations require improved regulation. The effectiveness of compliance in Portugal will depend on legislative adjustments that promote an ethical culture and guarantee legal certainty for companies, strengthening the fight against crime within legal entities.

Key words: compliance; regulatory compliance; ethics; integrity;

Índice

Siglas e abreviaturas	8
Introdução	9
Direito estrangeiro	10
Direito estadunidense.....	10
Direito brasileiro	16
Direito espanhol	21
Direito Português	26
Antecedentes	26
Estratégia Nacional Anticorrupção e RGPC.....	29
Análise crítica	33
A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo	37
Análise e crítica.....	41
Os perigos do <i>Compliance</i>	46
Conclusão.....	49
Bibliografia	51

Siglas e abreviaturas

APB - Associação Portuguesa de Bancos;

Art.- Artigo;

Arts.- Artigos;

CIP - Confederação Empresarial de Portugal;

CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas;

DOJ - Departamento de Justiça dos Estados Unidos;

ENAC - Estratégia Nacional Anticorrupção;

FCPA - Foreign Corrupt Practices Act;

IPCG - Instituto Português de Corporate Governance;

Nº- Número;

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;

Pág.- Página;

PCN - Programa de cumprimento normativo;

PPI - Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Económica;

PPR - Plano de prevenção de riscos;

RGPC - Regime Geral da Prevenção da Corrupção;

SEC - Securities Exchange Commission;

UE - União Europeia;

Introdução

A corrupção, enquanto fenómeno criminal e social, compromete princípios jurídicos essenciais como legalidade, igualdade, transparência e integridade, afetando a base de um Estado Democrático de Direito. É assim que principia o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), que parte desta premissa para implementar um conjunto de medidas destinadas à prevenção da corrupção.

A ENAC 2020-2024 assume que a intervenção penal deve ser a última *ratio*, reconhecendo que a capacidade repressiva do Estado não será eficaz se não houver medidas preventivas que enfrentem as causas estruturais da corrupção. Assim, a Estratégia, através da promoção do *compliance* criminal, centra-se na prevenção da corrupção e de todos os fenómenos criminosos imputáveis a pessoas coletivas, criando as bases para o RGPC e para a Lei nº 94/2021, que introduziu os efeitos da adoção de um programa de cumprimento normativo (PCN) na responsabilidade penal das pessoas coletivas. Estes são os expoentes máximos do *criminal compliance*, movimento que já há muito tem estado em voga a nível internacional, e que chega agora, definitivamente, a Portugal.

Diante deste contexto, a presente dissertação propõe-se a analisar o impacto da ENAC e dos diplomas legais subsequentes na introdução do *compliance* em Portugal, tendo como referência experiências internacionais. O estudo do direito dos Estados Unidos, Brasil e Espanha permitirá compreender diferentes modelos de cumprimento normativo e verificar como influenciaram, e ainda poderão influenciar, a evolução das medidas adotadas em Portugal.

De seguida, será conduzida uma análise detalhada do RGPC e da Lei nº 94/2021, à sua redação e efeitos no setor privado e empresarial, na prevenção da corrupção e na responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Com isso, pretende-se avaliar se estas medidas são suficientes para garantir a prevenção eficaz da criminalidade, apontando falhas e oferecendo possíveis soluções.

Direito estrangeiro

Direito estadunidense

Nos Estados Unidos da América, foi nos anos 30 que a matéria do *compliance* se começou a desenvolver, motivo pelo qual a própria palavra foi cunhada e ainda hoje se usa na terminologia Inglesa. O precoce desenvolvimento desta temática não foi certamente infundado, a queda da bolsa de Nova Iorque, em 1929; o surgimento da política do New Deal, em 1932 e a criação da Securities Exchange Commission (SEC), no ano de 1934, podem ser interpretados como os antecedentes e propulsores da criação do *compliance*, com vista a melhor regular um mercado que se afirmava incerto.

O primeiro passo rumo a um mercado mais regulado foi a criação da referida SEC, agência reguladora do setor dos valores mobiliários, que passou a exigir das empresas a conceção de uma política interna para evitar o abuso e exposição de informação privilegiada. Estava oficialmente aberta a época do *compliance*, ainda que circunscrita àquela problemática.¹

A área de destaque dos programas de cumprimento numa primeira fase foi, realmente, a do direito da concorrência e setor económico. Não tardou, contudo, que a temática se alargasse ao setor do combate à corrupção. O caso *Watergate* assinalou um marco histórico nesta mudança de paradigma.² Como resposta institucional, o Congresso norte-americano promulgou, cinco anos depois, o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), que impede empresas norte-americanas e estrangeiras de conceder benefícios ou vantagens a funcionários públicos de outros países.

No que concerne ao *compliance* em si, o FCPA prevê uma redução de até 95% da pena que venha a ser aplicada a uma empresa se esta possuir programas de cumprimento. O diploma por si não estabelece padrões a serem observados para atingir aquele efeito atenuante, mas o FCPA Resource Guide é um apoio importante, que destaca e esclarece o que é valorado na avaliação destes programas.

O *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*, alterou o FCPA em 2010, oferecendo recompensas de até 30% do valor da multa que vier a ser aplicada à

¹ Carvalho, Bruno Fernandes, *Um contributo ao estudo do criminal compliance nos ordenamentos lusobrasileiro*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, pág. 11.

² *Ibidem*.

empresa a quem denunciar violações do FCPA. Ou seja, instituiu o *whistleblowing* quanto a violações da legislação anticorrupção.

A expansão do *compliance* não se ficou pelas áreas da finanças, concorrência e corrupção, e estendeu-se mesmo à área da defesa. O *Defense Industry Initiative on Business Ethics and Conduct* foi uma iniciativa privada dos industriais armamentistas norte-americanos, que previa a implementação, por empresas deste setor, de mecanismos de controlo interno, através da adesão a um código de ética e conduta comum aos signatários, bem como que fossem criados canais de denúncia, estímulo para a cooperação com autoridades como a autodenúncia e aplicação de sanções disciplinares aos infratores.³

Um segundo marco histórico a apontar, foi a criação das denominadas *Sentencing Guidelines* no que toca à determinação concreta da pena. Embora tenham sido criadas em 1987 para pessoas singulares, só em 1991 viriam a ser redigidas em relação às pessoas coletivas. Estas estabelecem como que um sistema de pontuação. As infrações são agrupadas em grupos mediante a sua natureza, sendo atribuído a cada grupo um número base correspondente à gravidade do crime.⁴ Em seguida, são considerados fatores agravantes e atenuantes da pena. Por cada agravante, a pontuação base atribuída à infração aumentará, por cada atenuante, esta será reduzida. No fim, obtém-se o número que corresponderá à gravidade específica da infração, que será multiplicado pelo valor base da multa abstratamente aplicável, podendo resultar, no fim de contas, numa maior ou menor pena. Esta é uma forma de garantir uma maior uniformidade e previsibilidade da sentença, diluindo a influência de preconceitos na atividade judicial.

De entre os fatores agravantes, aplicáveis na determinação da pena (multa) da pessoa coletiva, destacam-se a obstrução ao funcionamento da justiça, o historial de crime, o facto de a pessoa coletiva apenas operar com fins criminosos, ou o conhecimento ou conivência por parte membros da administração. Do lado dos fatores atenuantes, é considerado a reparação dos danos decorrentes da conduta criminal (ou a ordem para se proceder a essa reparação, mesmo que ainda não levada a cabo), a cooperação e a

³ Kurland, Nancy B., *The Defense Industry Initiative: Ethics, Self-Regulation, and Accountability*, in *Journal of Business and Ethics*, 1993

⁴ United States Sentencing Commission, *An Overview of the FEDERAL SENTENCING GUIDELINES* Consultado em 15/10/2024 via: <https://surl.li/akozyj>.

autodenúncia do crime, bem como, e com maior relevância neste estudo, o facto de a pessoa coletiva ter implementado um programa de conformidade e ética eficaz.⁵

Embora a lei estadual não defina, em si, o que se entende por programa de conformidade e ética eficaz, a comissão norte-americana encarregue do desenvolvimento das *sentencing guidelines* redigiu um manual explicitando quer a forma de aplicação daquelas diretrizes, quer o que será um programa de *compliance* adequado.⁶ O documento estabelece um conteúdo mínimo, ou as formalidades a ser observadas, e ainda enumera uma série de critérios interpretativos orientadores para o julgador.

Para possuir um programa de *compliance* e ética eficaz, será necessário:

- I. Praticar o *due diligence* para prevenir e detetar condutas criminosas, implementando normas e procedimentos adequados.
- II. Promover uma cultura organizacional de ética e compromisso com o cumprimento da lei;
- III. O conhecimento, por parte do órgão de administração ou direção (ou órgão que controle a pessoa coletiva), do conteúdo e da operacionalidade do programa de conformidade e ética, nomeando especificamente um dos seus membros como responsável desta secção;
- IV. A delegação da responsabilidade diária pela operacionalidade em indivíduos, que devem reportar periodicamente ao membro eleito no ponto anterior. Estes responsáveis devem possuir recursos e poderes adequados à função, bem como acesso à direção da empresa;
- V. Emprego de esforços razoáveis para não imbuir de poderes relevantes qualquer pessoa que, no passado e com o conhecimento do órgão responsável, se tenha envolvido em atividades ilícitas inconsistentes com o programa de conformidade;
- VI. Comunicar regularmente e treinar todos os funcionários da empresa, incluindo os membros de órgãos de direção, quanto aos padrões de conduta da pessoa coletiva;

⁵ United States Sentencing Commission, *Sentencing Guidelines, Chapter 8 – Sentencing of Organizations - Annotated*, 2024. Disponível em: www.ussc.gov/guidelines/2024-guidelines-manual/annotated-2024chapter-8 (acesso em 17/10/2024)

⁶ *Ibidem*.

- VII. Implementação de sistemas de monitoramento e auditoria para detetar condutas criminosas, e ainda de mecanismos de denúncia que sejam confidenciais, permitindo a denúncia sem receio de represálias.
- VIII. Avaliar e atualizar periodicamente a eficácia do programa de conformidade e ética;
- IX. Previsão de incentivos para atuar de acordo com o programa estabelecido, como também prever medidas disciplinares para quem o despreze, envolvendo-se em atividades criminosas, que sejam aplicáveis a toda a hierarquia da pessoa coletiva, visando reforçar a ideia de que as consequências da infração ao código de conduta sempre acatarão consequências;
- X. Adoção de medidas que respondam à deteção de uma conduta criminosa. Além das sanções disciplinares mencionadas, a pessoa jurídica deverá proceder às modificações necessárias ao programa de conformidade e ética, de forma a prevenir futuras condutas criminosas idênticas no futuro.⁷

Da enumeração precedente, percebemos que as exigências e encargos que estes programas representam para as pessoas coletivas são, de facto, de tamanho considerável. Contudo a adoção destes programas não é opcional e sim uma imposição em várias áreas. Além do mais, onde a sua obrigatoriedade não chegar, relembramos as vantagens que estes podem representar em sede criminal.

As *Sentencing Guidelines* não são o único documento que especificadamente explana o que se entende por um programa de conformidade adequado. Os conhecidos memorandos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) também contribuem para melhor perceber de que forma construir e como avaliar estes programas.⁸

O guia apresentado por aquele Departamento apresenta muitas semelhanças com o FCPA, bem como as já analisadas *Sentencing Guidelines*, razão pela qual não o analisaremos na sua íntegra. Vale a pena, contudo, explorar genericamente a última atualização publicada, em setembro de 2024, para melhor perceber em que ponto de

⁷ *Ibidem*. Supra. Conforme redação atualizada de novembro de 2024. De notar que esta matéria, desde a sua introdução em novembro de 2004 pela emenda 673 e a sua revisão em 2010 (emenda 744), não tem sofrido grandes atualizações.

⁸ U.S. Department of Justice Criminal Division, *Evaluation of Corporate Compliance Program*, 2024. Acesso: <https://surl.li/vxkuta> (25/10/2024).

evolução está o *criminal compliance* no país que o inventou. Nesta versão, a proteção a denunciadores foi reforçada, prática que além de protegida deve passar a ser encorajada. Quanto aos responsáveis pela fiscalização e implementação do programa, passará agora a ser avaliado se estes têm acesso não só alargado, mas atempado à informação relevante para mitigar riscos, bem como se são munidos de ferramentas de análise de dados que permitam testar o programa numa fase prévia e criar um programa mais eficiente. Também é salientada a importância de medidas de conformidade em fusões e aquisições, e particularmente na integração após a transação. Por último, será atendido o facto de a empresa ou pessoa coletiva avaliar e gerir riscos associados às novas tecnologias, nomeadamente a inteligência artificial, treinando os seus funcionários para o seu uso e controlando eventuais consequências negativas (ou não intencionais) do uso desta tecnologia no comércio.⁹

Tanto este guia do DOJ como as *Sentencing Guidelines* constituem, ainda que esmiuçadamente, princípios gerais que descrevem um modelo de “boa cidadania corporativa”.¹⁰ Oferecem alguns detalhes para a sua implementação, mas não poderão perder o carácter genérico e generalizável, características importantes para permitir a flexibilidade e independência da pessoa coletiva no desenho do seu programa de conformidade e ética.

Além da relevância como atenuante da pena aplicada às pessoas coletivas no ordenamento jurídico norte-americano, os *programas de compliance* assumem, indiscutível e absoluta importância, quando relembramos a flexibilidade que a acusação tem naquele país. Os procuradores podem usar *Pretrial Diversion Agreements* (PTD) *Deferred Prosecution Agreements* (DPA) ou *Non Prosecution Agreements* (NPA), e podem exigir que o ente coletivo possua ou implemente os ditos programas de conformidade e ética como condição para a sua assinatura. Neste caso, além de servirem de atenuante da sanção aplicada, podem mesmo fazer como que a pessoa jurídica não seja sequer processada e acusada.¹¹

Daqui retiramos que o *criminal compliance* é bastante evoluído nos Estados Unidos. A preocupação com a atualização e resposta ao risco que as novas tecnologias

⁹ Avia M. Dunn *Et al*, *Key Updates to the DOJ's Evaluation of Corporate Compliance Programs*, 2024. <https://surl.li/rhwcvce> (acesso a 18/10/2024),

¹⁰ Desio, Paula, *An Overview of the Organizational Guidelines*.

¹¹ Santos, Hugo Luz dos, *Programas de Compliance e Inteligência Artificial: Consequências ao nível da Law and Economics, do Direito Penal, do Processo Penal e da Behavioral Law and Economics*, Braga, Nova Causa, 2024, pág. 96.

representam são sinais da relevância desta disciplina, e da expansão do direito penal a muitas outras áreas aonde este outrora não chegava. O movimento que começou com uma legislação de prevenção da corrupção, cedo se revelou útil para todos os fenómenos criminógenos e não só, sendo mesmo um meio de promover uma ideia não só de legalidade, mas de ética e integridade no comércio.

Direito brasileiro

A origem do *compliance* de caráter impositivo no ordenamento brasileiro, remonta a 1998, com a Lei nº 9.613/1998, que aborda os crimes de ocultação de bens, direitos e valores. Nos seus arts. 9º ao 11º, é imposta a vários tipos de instituições financeiras a obrigação de identificação de transações financeiras suspeitas de irregularidades, bem como a manutenção de registos e comunicação destas.¹² Para tal, estas devem adotar “(...) políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com o seu porte e volume de operações (...)” (art. 10º do referido diploma).

No mesmo ano, a Resolução nº 2.554/1998 do BACEN (Banco Central do Brasil), obrigava todas as instituições financeiras à implantação de programas de controlo interno mais abrangentes do que os previstos pela Lei nº 9.613/1998. Neste caso, estes passavam a assegurar o cumprimento de todas as normas legais aplicáveis a estas entidades.

Ainda no âmbito do direito económico, podemos apontar como outro marco que introduziu uma ideia de cumprimento normativo, a Portaria nº 14/2004 da extinta Secretaria de Direito Económico do Ministério da Justiça (atualmente integrada no atual Conselho Administrativo de Defesa Económica). Esta Portaria incidiu principalmente sobre a área da concorrência, definindo diretrizes para a elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Económica (PPI). De entre outros, a Portaria exigia a criação de procedimentos para a observância de toda a legislação sobre concorrência, a nomeação de um responsável pela implementação destes programas ou mesmo mecanismos disciplinares para “identificação e punição dos envolvidos com reais ou potenciais infrações à ordem económica.”¹³

Do quadro retratado até agora, podemos perceber um progressivo alargamento da área de inserção e atuação do *compliance* no Brasil. Apesar de uma inicial maior preocupação com a economia e instituições financeiras, este fenómeno, mesmo na sua fase embrionária, abrangeu também a área da concorrência, cimentando a sua relevância através dos PPI.¹⁴

Um passo relevante, e demonstrativo da seriedade do compromisso com o cumprimento normativo e integridade no ordenamento brasileiro, foi a obrigatoriedade da

¹² Lemos, Lilian Rose Rocha, (coord.), *Compliance e Relações Governamentais*, Brasília, CEUB, 2023, pág 7.

¹³ Art. 4º, da Portaria nº 14/2004 da SDE.

¹⁴ Oliva, Donato Milena e Rodrigo da Guia Silva “Notas Sobre o *Compliance* no Direito Brasileiro”, *Revista Quaestio Iuris*, 2018, pág. 2714.

adoção de programas de *compliance* imposta às empresas públicas e sociedades de economia mista, pela Lei nº 13.303/2016, também conhecida por Lei das Estatais. Nesta Lei, o objetivo é assegurar o cumprimento de todas as legislações aplicáveis a estas entidades, promovendo a ética e transparência. Aqui é visível o desígnio tendencialmente universalizador do movimento que vimos a estudar.

No que concerne o combate à corrupção em si, há que abordar a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013.

O diploma, que cria um modelo de *Compliance* Administrativo, traz a responsabilização administrativa e civil¹⁵ de pessoas jurídicas por “atos lesivos à administração pública”. Trata-se de responsabilidade objetiva, bastando-se por isso com o estabelecimento do nexo de causalidade, prescindindo de uma ideia de culpabilidade, exigida na lei Penal. A lei, no seu art. 5º, enumera taxativamente os atos que responsabilizarão as pessoas coletivas, abrangendo desde os atos típicos de corrupção como a oferta indevida de vantagem a agente público, passando pela viciação ou defraudação do licitações e contratos públicos, e, ainda, obstar ou dificultar à investigação por parte de órgãos de fiscalização do sistema financeiro.

Já na parte das sanções, não podemos deixar de apontar a sua severidade. As multas podem mesmo chegar aos 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica, sendo, aliás, mais severas do que as previstas em sede penal para os crimes ambientais.¹⁶

O mais relevante para este estudo é o previsto no seu art. 7º: a concessão, em sede de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, de um benefício na dosimetria da sanção mediante a prévia existência de programas de cumprimento normativo. Estes programas devem incluir códigos de ética e conduta, bem como de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. Mais uma vez, o *compliance* surge como instrumento de combate à corrupção. Outro ponto positivo é a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), (Art. 22º Lei 12.846/13). O registo é aberto para consulta de todos, o que funcionará como meio de repressão e dissuasão, além de facilitar a tomada de decisões contratuais informadas.¹⁷ Podemos

¹⁵ Como sabemos, por imposição Constitucional, no Brasil só existe responsabilidade penal das pessoas coletivas quanto a crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). Esta responsabilidade administrativa em contexto de corrupção surge, portanto, como meio de obviar estes impedimentos, por razões de imperiosa necessidade de combater esse fenómeno no seio daqueles entes jurídicos.

¹⁶ Carvalho, Bruno Fernandes, *Um contributo ao Estudo do Criminal Compliance nos Ordenamentos Jurídicos Luso-Brasileiro*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2018, pág. 97.

¹⁷ Azevedo, Anna Carolina de Oliveira, *A Lei Anticorrupção Brasileira e Interfaces com o Controle Social*, 2018, pág. 11. <https://surl.li/yifmgk> (15/11/2024).

criticar esta lei pela sua falta de especificação, uma vez que, por si, não indica como será valorada a efetividade destes mecanismos, nem esclarece qual o benefício concreto que advém da sua adoção, apenas usando a formulação “será levada em consideração”.

As dúvidas foram dilucidadas pelo Decreto nº 8.420/15, que regulamentou a Lei 12.846/13. Após dois anos de indefinição, o art. 42º deste Decreto veio concretizar os parâmetros de avaliação de programas de integridade. Mais tarde, este diploma veio a ser substituído por uma versão mais atualizada pelo Decreto nº 11.129/2022, atualmente em vigor. Analisemos.

Este novo Decreto deixa em evidência aquela que é a base do cumprimento normativo, usando verbos como “prevenir”, “detetar” e “sanar” de forma categórica.

O modelo de *compliance* estabelecido é, desta feita, um de incentivo, e não de imposição. A Lei Anticorrupção e este Decreto concretizador não obrigam à adoção de códigos de conduta, ética e demais instrumentos de controlo interno, apenas conferem o benefício supramencionado.

Havendo adotado um programa de integridade que corresponda de forma suficiente a estes parâmetros, haverá uma redução de até 5% à base de cálculo da multa final (art. 23º, V), o que, considerando o limite máximo de 20% sobre o faturamento anual, é bastante significativo e, portanto, incentivador.

De seguida, no art. 57º daquele último, são mencionados quais os fatores que serão tidos em conta ao averiguar da concessão ou não concessão desse benefício, os quais as pessoas jurídicas poderão adotar em parte ou na totalidade.

São eles:

“I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;¹⁸

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

¹⁸ O art. 22º, II inclui como agravante da multa o fato da alta administração e restante corpo diretivo ter conhecimento ou houver tolerado o facto danoso para a administração pública.

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

(...)

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detetadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.”

Da enumeração acima realizada podemos perceber que estes fatores se traduzem, na sua maioria, em ações, códigos ou instrumentos tangíveis, linhas de orientação concretizáveis, aquilo que as pessoas coletivas podem, na prática, implementar. Por

exemplo, os códigos de ética e conduta, os canais de denúncias ou os registos de contabilidade. Mas são de igual relevância as indicações qualitativas que as acompanham, como “adequada”, “de forma completa e precisa” ou “diligências apropriadas”.¹⁹ O uso destas expressões evidencia uma preocupação que é transversal a todos os ordenamentos jurídicos que de alguma forma instituem e estimulam o *compliance* - a sua efetividade. Não bastará a mera adoção de um programa, é preciso uma preocupação verdadeira em cumprir a lei, com a finalidade de evitar a comissão de atos de corrupção, no caso brasileiro, e de não cometer quaisquer ilícitos administrativos ou penais, noutros.

É neste aspeto que o Inciso II do art.56º vem indiciar um aumento do escopo destes programas. Embora este contexto jurídico vise somente prevenir, detetar e sanar atos de corrupção, o uso da formulação “fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional” abre a porta para que estes programas, mediante iniciativa legislativa, venham a implicar áreas tão diversas como Direito Laboral, Fiscal ou Ambiental.²⁰

Essa preocupação com o cumprimento normativo passará pela promoção de uma cultura de integridade genuína, o que só será possível com a adaptação do programa a cada ente jurídico²¹, isto porque, como é evidente, o grau de exigência, completude e precisão, será tanto maior quanto maior e mais sofisticada for a pessoa coletiva em questão. Também estas especificidades estão previstas no Decreto, aspetos como a quantidade de funcionários, a estrutura de governança corporativa, o setor de mercado e países de atuação serão tidos em conta no exercício avaliativo (art. 57º § 1º do Decreto Nº 11.129/2022).

Constata-se, assim, que no direito brasileiro convivem dois tipos de *compliance*. Um obrigatório e de cariz geral, no setor público ou para instituições financeiras, e outro de incentivos, no setor privado. Este último incide, para já, somente sobre a área corrupção, uma vez que o seu alargamento e até obrigatoriedade afiguram-se prováveis.

¹⁹ Supra. Decreto nº 11.129/2022.

²⁰ Carvalho, André Castro, *Atualização dos programas de compliance a partir do Decreto nº 11.129/2022*, <https://surl.lu/bjjslz> (acesso a 10/01/2025).

²¹ Santos, Hugo Luz dos, *Supra*, pág. 191.

Direito espanhol

A possibilidade de responsabilidade penal das pessoas coletivas apareceu, no ordenamento jurídico espanhol, com a *Ley Orgánica* nº 5/2010, de 22 de junho, a qual introduziu no Código Penal o art. 31 bis.²² Já nesta versão se previa, como circunstância atenuante, o facto de a pessoa jurídica tomar “medidas eficazes para prevenir e detetar crimes que possam ser cometidos no futuro com os meios ou a coberto da pessoa coletiva” (traduzido nosso), introduzindo uma ideia de *compliance* e autopolicimento.

A doutrina, contudo, dividiu-se quanto à relevância substantiva que os programas de cumprimento normativo apresentavam, mormente pelas assumidas diferenças de entendimento quanto ao tipo de imputação do facto à pessoa coletiva.

Assim, a *Fiscalía General del Estado*, através da Circular nº 1/2011, de 1 de junho, veio esclarecer que o art. 31 bis do Código Penal espanhol consagrava um modelo de heteroresponsabilidade das pessoas coletivas. Segundo a Circular, o processo penal deve focar-se não na adequação ou efetividade do programa de cumprimento normativo que a pessoa coletiva tenha adotado, mas sim na autoria do facto ilícito pretensamente perpetrado por uma das pessoas suscetíveis de responsabilizar a pessoa coletiva com as suas ações, conforme a lei. À luz do próprio texto legal, um defeito de organização não é pressuposto da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, assim como o bom funcionamento da pessoa coletiva também não é uma circunstância atenuante.²³

Quanto ao valor dos programas de cumprimento normativo em si, estes podem ser usados para avaliar o verdadeiro alcance do mandato do gestor, administrador ou diretor, bem como as normas que regem uma atividade empresarial. Contudo, por si mesmos, não são fundamento de responsabilidade da pessoa coletiva.²³

Os esforços para esclarecer e cimentar entendimentos no seio da doutrina não deram, contudo, frutos. As vozes defensoras do modelo de autorresponsabilidade, (segundo o qual a pessoa coletiva responde por facto próprio, consubstanciado na omissão de uma organização eficiente, infringindo os deveres de controlo que lhe incumbem), argumentavam que, havendo um programa de cumprimento normativo implementado

²² A intenção legislativa foi a de dar resposta aos vários instrumentos legislativos internacionais que assim o demandavam, culminando na regulação pormenorizada da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Neste sentido, vide ponto VII do preâmbulo do referido diploma, *Boletín Oficial del Estado (BOE)*, num. 152, de 23/06/2010, p. 54811

²³ Circular 1/2011, de 1 de junho, disponível em: www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2011-00001.

²³ Gulpilhares, Fábio, “*Compliance programs* e os seus efeitos na aferição da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Gestegal, set-dez, 2022, pág. 549.

pela e na pessoa coletiva, então o controlo exigível havia sido feito, afastando a aplicação do próprio normativo. Por outras palavras, uma vez que o ilícito penal consistiria na existência de um defeito organizacional e de uma cultura empresarial de desrespeito do direito, havendo a demonstração de uma cultura de cumprimento do direito (através da prova da implementação do programa de *compliance*), a pessoa coletiva não sofreria imputação, e, portanto, não poderia ser responsabilizada.²⁴

Além disso, se o art. 31 bis do Código Penal espanhol admite atenuar a responsabilidade penal quando, posteriormente à prática do facto ilícito e antes do processo criminal, a pessoa coletiva implementar programa de prevenção e deteção de delitos, então a implementação anterior ao delito devia ter por efeito a exclusão da responsabilidade.²⁵ De outra forma, beneficiar-se-ia as empresas que não tinham programa de *compliance*, em detrimento das que já o tivessem em momento anterior ao do facto ilícito.²⁶

O art. 31 bis viria a ser alterado pela *Ley Orgánica* nº 1/2015, de 30 de março, com vista a dilucidar todas as dúvidas quanto ao valor dos programas de cumprimento normativo. Desta feita, foi consagrado um modelo de heteroresponsabilidade com algumas características do modelo de auto-responsabilidade. Como apontado pela *Fiscalía General del Estado*, através da Circular nº 1/2016, de 22 de janeiro, as características próprias do modelo de auto-responsabilidade presentes na nova versão do art. são que não é necessário que a pessoa física que comete o crime tenha responsabilidade penal, nem que o crime tenha sido consumado, pois a tentativa também gera responsabilidade. Além disso, a impossibilidade de identificar o autor do ato não exclui a responsabilidade da pessoa coletiva. Os fatores que alteram a culpabilidade da pessoa física não se aplicam à pessoa coletiva, exceto quando as causas justificativas se referem diretamente ao ato. As pessoas coletivas possuem um sistema próprio de sanções.

²⁴ Becker, Camila, *Compliance, Autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro*, Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, pág. 70.

²⁵ Martins, Ana, *A relevância dos mecanismos de compliance na determinação da responsabilidade penal da pessoa coletiva*, Dissertação de mestrado apresentada ao Gabinete de Estudos de Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, pág. 82.

²⁶ “Era casi como premiar a los «descuidados» y abandonar a los seguidores de la due diligence en la empresa”. Perez, Elena Gutiérrez, *La Circular 1/2016 de la Fiscalía General del Estado sobre personas jurídicas o el retorno a los ecos del pasado* in *Diario La Ley*, Nº 8707, 2016.

Nesta que é a redação atual do Código Penal espanhol, a relevância conferida aos programas de *compliance* é ainda maior, podendo mesmo servir de causa de exclusão da responsabilidade. Vejamos em que moldes.

Segundo o art. 31 bis, nº 2 do Código Penal espanhol, a responsabilidade penal da pessoa coletiva pode ser excluída quando o crime é praticado pelos seus membros, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições. Em primeiro lugar, o órgão administrativo deve ter adotado, antes da ocorrência do crime, modelos (ou programas) de gestão e organização que integrem medidas eficazes de monitorização e controlo, com o objetivo de prevenir a prática de crimes semelhantes ou, pelo menos, reduzir significativamente o risco da sua ocorrência. Adicionalmente, a fiscalização do cumprimento desse modelo de prevenção deve ser atribuída a um órgão da pessoa coletiva com autonomia para realizar auditorias e controlar a implementação das medidas, ou, em alternativa, a uma entidade externa incumbida de avaliar a eficácia dos mecanismos de controlo interno da organização. O terceiro requisito exige que os autores do crime tenham agido de forma fraudulenta, eludindo deliberadamente os modelos de organização e prevenção estabelecidos. Por último, e como requisito negativo, não pode ter existido omissão ou falha no exercício das funções de fiscalização, vigilância e controlo por parte do órgão responsável. No caso de verificação somente parcial destes requisitos, a responsabilidade não poderá ser afastada, mas podem ser fatores atenuantes da pena que venha a ser aplicada.

Quanto aos programas de gestão e organização, a que se refere o primeiro dos requisitos, o nº5 do mesmo normativo especifica que estes devem:

- 1º. Identificar as atividades em cujo âmbito poderão ser cometidos os crimes que devem ser prevenidos.
- 2º. Estabelecer os protocolos ou procedimentos que especifiquem o processo de formação da vontade da pessoa coletiva, adoção de decisões e execução das mesmas em relação a estas.
- 3º. Conter modelos adequados de gestão de recursos financeiros para prevenir a prática de crimes que devem ser prevenidos.
- 4º. Impor a obrigação de reportar possíveis riscos e incumprimentos ao órgão responsável pelo acompanhamento do funcionamento do programa de prevenção.

- 5°. Estabelecer um sistema disciplinar que sancione adequadamente o incumprimento das medidas estabelecidas pelo programa.
- 6°. Efetuar uma revisão periódica do modelo e da sua eventual modificação quando ocorrerem violações relevantes às suas disposições, ou quando ocorrerem alterações na organização, na estrutura de controlo ou na atividade desenvolvida que as tornem necessárias.²⁷

Estes são os desígnios mínimos a ser observados pelo programa de gestão e organização. Sobre esta alteração legislativa discorreu a *Fiscalía General del Estado*, através da Circular nº 1/2016, afirmando que estes programas devem ser adaptados às necessidades, tamanho e natureza da pessoa coletiva, bem como que a revisão periódica deve ter um prazo expressamente previsto.

Sobre o órgão responsável pela implementação e fiscalização do programa de *compliance*, ou “oficial de cumprimento”, é importante que este seja o mais independente possível, uma vez que deve fiscalizar, e eventualmente descobrir, irregularidades passíveis de sanção disciplinar ou mesmo criminal. Se a pessoa jurídica optar por um órgão interno e não externalizar estas funções, o facto de este órgão ser designado pela administração pode ser problemático, uma vez que lhe incube fiscalizar os próprios membros da administração que o nomearam, pelo que a autonomia necessária para as suas funções nunca será total. Desta forma, os programas devem prever mecanismos de gestão de conflito de interesses que possam surgir, garantindo a máxima separação e independência operacional possível. É também importante que o oficial de cumprimento participe na própria redação do programa de organização e gestão de riscos que virá a aplicar, ter acesso a meios técnicos e a informação necessária para poder cumprir as suas funções.²⁸

Cabe realçar que a intenção não é a de que os programas de *compliance* sejam perfeitos, atingindo o desiderato de prevenir toda a atividade criminosa. Tal seria impossível quer teoricamente, quer praticamente, paralisando a própria empresa. Assim, será idóneo e apto a isentar de responsabilidade penal da pessoa coletiva o programa de *compliance* que reduza significativamente o risco de comissão de delitos, conceito indeterminado que caberá ao juiz determinar, aferindo da probabilidade de comissão do

²⁷ Art. 31 bis del Código Penal espanhol (tradução nossa).

²⁸ Circular nº 1/2016, de 22 de janeiro.

facto criminoso que se haverá produzido ou não reduzido, através de um “juízo hipotético e retrospectivo”.²⁹

Através desta alteração legislativa, fica claro o entendimento do legislador espanhol quanto ao *compliance*. Ao incentivar a criação destes programas, evita-se em certa medida, o cometimento de crimes por pessoas jurídicas, contribuindo para uma ideia de ética e eficiência empresariais, que permitirá, a jusante, a arrecadação ou a não fuga de receitas, garantindo, afinal, uma maior competitividade no mercado. Estes mecanismos são já uma parte essencial das empresas que operam em Espanha, o que não poderia deixar de ser, pela suma importância que adquiriram com a suscetibilidade de isenção ou atenuação de responsabilidade.

²⁹ *Ibidem*.

Direito Português

Antecedentes

O combate à corrupção no direito português remonta ao próprio início da nossa democracia. Um primeiro exemplo do compromisso legislativo nesse combate é a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro. Mesmo numa época em que as pessoas coletivas não eram penalmente responsabilizadas, esta lei introduziu mecanismos como a quebra de sigilo profissional, para investigar e punir crimes como o de corrupção, branqueamento de capitais e outras infrações económico-financeiras.

A responsabilização penal das pessoas coletivas privadas viria a ser introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro. Esta inovação foi fruto de um esforço global para o reforço da responsabilidade empresarial, principalmente no que toca à criminalidade económico-financeira e corrupção, havendo incentivos por parte da UE e da OCDE³⁰³¹. Por sua vez, este movimento globalizado procurou responder à crescente sofisticação dos crimes financeiros perpetrados principalmente através de empresas. Superando o princípio da intransmissibilidade da pena, esta lei abriu um novo capítulo do combate à corrupção e demais criminalidade empresarial em Portugal.

Embora não diretamente, estes dois diplomas influenciaram e incentivaram as empresas a adotarem programas de *compliance*, principalmente numa lógica de mitigação de riscos, pois, prevenindo a comissão de ilícitos e a consequente responsabilização em sede penal, evita as consequências que daí advêm, entre as quais o pagamento de multas.

Com importância assinalável, a iniciativa privada também contribuiu para o crescimento do movimento do *compliance*. A reboque desta maior consciencialização da importância de mecanismos de prevenção de crimes, vários são os códigos de governo das sociedades elaborados por entidades independentes, ou mesmo pelas próprias empresas, onde se sublinham ideias de transparência, supervisão e gestão de riscos, ou responsabilidade e ética corporativa. A título de exemplo, o Código de Governo das Sociedades do Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), cujo capítulo VII, na sua versão de 2023, recomenda a adoção de sistemas de controlo e auditoria internas,

³⁰ Veja-se a Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, de Julho de 1995, e seus Protocolos.

Acesso: <https://surl.li/oaabbr>

³¹ Por exemplo, art. 2º da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, onde se assume esse compromisso.

Consulta via: <https://surl.lu/eqccfr>

precisamente com o referido objetivo de “antecipar e minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida”³². O Código de Ética Empresarial da Confederação Empresarial de Portugal (CIP)³³, apela ao controlo interno para prevenir especificamente crimes de corrupção e institui verdadeiros códigos de conduta e canais de reporte de infrações.³⁴ Por fim, o Código de Conduta da Associação Portuguesa de Bancos (APB), visa garantir as boas práticas nas instituições financeiras, versando sobre a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Estas orientações estão em linha com as obrigações introduzidas pelo Banco de Portugal³⁴, que por sua vez seguem diretivas europeias.³⁵

Portanto, numa fase inicial, o *compliance* em Portugal passava pela iniciativa privada, que aderiu, à boleia do exemplo estrangeiro, aos padrões de boas práticas que cada vez mais permeiam e informam aquilo que é o *corporate governance*. Além disso, várias autoridades setoriais também usaram do seu poder para regular e obrigar, dentro das suas competências, à adoção de mecanismos de *compliance* que prevenissem, em última instância, a comissão de infrações, ou crimes específicos.

Um dos diplomas onde se institui um verdadeiro dever legal de usar mecanismos de *compliance* é a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Esta lei é fruto de esforços europeus (o diploma procede à transposição parcial de diretivas do Parlamento e do Conselho Europeus³⁶ (nomeadamente a Diretiva 2015/849/EU, *vide* nota 35)) de combate à corrupção e crime organizado, e estabelece medidas para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. A lei obriga entidades e instituições financeiras a vários deveres preventivos como o de controlo, identificação e diligência, dever de colaboração e de formação.³⁷ Em suma, estes deveres de *due diligence* visam

³² Código de Governo das Sociedades (IPCG), 2023

<https://surl.li/ubxezt>

³³ Código de Conduta (APB)

<https://surl.li/rxrtac>

³⁴ Código de Ética e Conduta da CIP, versão de setembro de 2024

<https://surl.li/arapbh>

³⁴ Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal, posteriormente substituído pelo Aviso n.º 2/2018, no qual se plasma uma verdadeira obrigação de criação de departamentos internos de *compliance*.

³⁵ Diretiva 2005/60/CE, sucedida pela Diretiva 2015/849 e Regulamento 2015/847, que definiram regras sucessivamente mais apertadas e exigentes quanto à monitorização de transações financeiras e de identificação dos clientes, numa lógica de *know your client*.

³⁶ Fragoso, Fernanda Rocha, *A Efetividade do Programa de Compliance nas Instituições Financeiras no que tange a Prevenção do Crime de Branqueamento de Capitais e o Combate ao Terrorismo*, dissertação de mestrado, Lisboa, 2021, pág. 32.

³⁷ Art. 11º do referido diploma.

<https://surl.li/hrshno>

monitorar transações e comunicações suspeitas, reforçando a importância do *compliance* como mecanismo de prevenção de crimes.

Como temos vindo a observar, nomeadamente pela experiência estrangeira sobre a qual discorremos inicialmente, um dos mecanismos essenciais para obter um sistema de *compliance* eficaz é a criação de canais de denúncia interna. Estes são uma figura central na promoção de uma cultura de ética e transparência, integrando a boa-fé e boas práticas corporativas como parte do que é ser uma empresa e funcionário de uma empresa. É nesta linha que a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, vem estabelecer o Regime Geral de Proteção de Denunciantes.³⁸³⁹ Este Regime obriga, nos seus arts.8º e 9º, as pessoas coletivas de direito público ou privadas que empreguem 50 ou mais trabalhadores a criarem canais de denúncia internos. Os denunciantes devem ser protegidos, garantindo-se-lhes condições de anonimato, não devendo, evidentemente, ser dado acesso a pessoas não autorizadas, ou a terceiros implicados na denúncia.

³⁸ O diploma resulta da transposição da Diretiva 2019/1937, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam especificamente violações do direito da União.

<https://surl.li/lzogzd>

³⁹ Esta não é a única iniciativa no sentido de proteger denunciantes em Portugal, apenas a assinalamos por criar uma verdadeira obrigação de criação destes canais, sendo, portanto, um marco na história do que vem sendo o *compliance* em Portugal.

Os denunciantes são também protegidos pelo art.4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que visa o próprio combate à corrupção.

<https://surl.li/bcjkmr>

Estratégia Nacional Anticorrupção e RGPC

Percebendo que a repressão da corrupção e demais criminalidade organizada não é suficiente, o governo português decidiu criar um grupo de trabalho para que se definisse uma estratégia nacional anticorrupção, que englobasse uma atuação em todos os momentos do fenómeno criminoso, em conformidade com o princípio de que o Direito Penal deve atuar como último ratio, a jusante. Deste esforço surgiu a ENAC, que assume uma intervenção assumidamente orientada para a prevenção da corrupção. Para tal, estabelece como linhas orientadoras, e prioridades, melhorar o conhecimento, e práticas institucionais no que toca a transparência e integridade; promover a prevenção e deteção de riscos de corrupção quer no setor público, quer no setor privado; reforçar a articulação entre esses dois setores; garantir a efetiva e eficaz repressão da corrupção; produzir informação sobre o fenómeno da corrupção, e, por último, a cooperação no combate a corrupção a nível internacional.⁴⁰

A Estratégia concretiza todos estes princípios, referindo medidas e iniciativas legislativas que devem ser adotadas. Pela relevância para o presente estudo, distinguimos a orientação no sentido de promover a prevenção e deteção de riscos de corrupção nos setores público e privado. Neste ponto a ENAC recomenda a adoção de programas de cumprimento normativo (PCN) de planos de prevenção ou gestão de riscos, códigos de ética ou conduta, e ainda de canais de denúncia.

Estas recomendações foram materializadas no DL n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o MENAC e o RGPC, que passamos a analisar. O RGPC tem como âmbito subjetivo de aplicação todas as pessoas coletivas com sede ou sucursal em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores, abrangendo as pessoas coletivas de direito público (art. 2.º do RGPC). Estas entidades devem adotar um programa de cumprimento normativo, programa esse que deve incluir um plano de prevenção de riscos de corrupção, um código de conduta, um programa de formação e ainda um canal de denúncias (art. 5.º). Os arts. seguintes regulam de forma mais pormenorizada cada um destes instrumentos. O plano de prevenção de riscos de corrupção (PPR) (art. 6.º), deve abranger toda a organização, desde a administração às áreas de suporte. Quanto ao conteúdo, este deve, em relação à empresa e considerando o seu setor de atuação, identificar, analisar e classificar riscos que possam refletir-se em atos corruptivos. Identificados esses riscos, bem como o impacto que a sua efetivação pode vir a ter, devem

⁴⁰ Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, que aprova a ENAC, pág. 1.

ser implementadas medidas de prevenção e correção que minorem esse risco ou o impacto da sua verificação. O PPR deve ser publicado dentro da empresa ou pessoa coletiva, bem como revisado a cada 3 anos, realçando-se a ideia de que a publicidade promove transparência, sendo uma forma de sensibilizar os trabalhadores para a importância do *compliance*.

O código de conduta (art. 7º) consiste no documento no qual se estatuem os princípios, valores e regras de atuação no que toca a ética profissional e a corrupção, servindo de direcionamento a dirigentes e trabalhadores. Além destas linhas orientações, o código deve identificar as sanções disciplinares e criminais aplicáveis em caso de violação das disposições contidas neste código mediante atos de corrupção. À semelhança do PPR, este código é público em relação aos trabalhadores e revisto com a periodicidade de 3 anos.

O último elemento do PCN é o canal de denúncias (art. 8º). A regulação destes canais de denúncia interna é remetida para a já mencionada Diretiva 2019/1937, que trás uma proteção aos denunciantes de violações de direito da União, desta feita, adaptada para os crimes de corrupção e infrações conexas. Esta Diretiva foi transposta pela Lei n.º 93/2021, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciante. Além da natural confidencialidade e proteção da identidade (art. 18º desta Lei), fica proibida a retaliação quanto a estes denunciante (art. 21º). Os canais de denúncia apresentam, assim, uma função preventiva, uma vez que é a partir destes que se identificam riscos e potenciais ilícitos, idealmente de forma precoce, sobre os quais se atua internamente, evitando demais consequências legais. Apresentam também uma vertente repressiva, facilitando a descoberta e coleta de informações à cerca de crimes que já hajam ocorrido. Neste âmbito as denúncias e informações complementares servirão para a construção de um caso com consequências disciplinares ou mesmo contraordenacionais ou penais.

Além destes elementos, e á semelhança dos ordenamentos estrangeiros, as entidades devem designar o responsável pelo cumprimento normativo da empresa (art. 5º, nº 2), esta será a pessoa que garante a aplicação destes códigos e que normalmente recebe as denúncias podendo mesmo proceder às investigações internas para apurar a responsabilidade individual disciplinar e/ou criminal da pessoa coletiva. A amplitude dos seus poderes dependerá, contudo, dos termos da eventual delegação de poderes.

O RGPC não se limita a impor a criação de um PCN, os arts. 15º e 17º regulam os mecanismos de controlo interno que devem ser adotados pelas pessoas coletivas.

Estes sistemas de controlo interno visam principalmente o cumprimento e legalidade das decisões dentro da entidade, o cumprimento das leis aplicáveis e a implementação adequada do PPR, prevenindo erros, fraude ou outras situações de ilegalidade, o que inclui casos de corrupção. Este sistema deve ser “(...) proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e comunicação, em todas as áreas de intervenção, (...)”⁴¹ Para o efeito, devem ser alvo deste controlo também as planos e métodos de organização e os procedimentos de boas práticas que estejam internamente em vigor.

Pelo enquadramento que vimos a traçar, percebemos que os PCN perpassam toda a atuação e organização das entidades abrangidas. Todos os trabalhadores e todas as áreas operativas, incluindo a atividade administrativa, os métodos e práticas internas, estão sujeitos a controlo de riscos e a um quadro de regras que enfatizam a importância de prevenção da corrupção, que pode surgir nos mais variados contextos. É com a consciência de que a corrupção existe ou pode instalar-se através de qualquer situação onde não existam controlos que o art. 18º vai além da própria pessoa coletiva. À semelhança do disposto em ordenamentos estrangeiros⁴², o RGPC determina que entidades privadas procedam à avaliação prévia de riscos no que toca a terceiros que atuem em seu nome, bem como relativamente a fornecedores ou clientes.

Destarte, este é um dos pontos que a ENAC enfatiza e o RGPC concretiza - uma vez que os riscos são potencialmente infinitos e, como tal, são passíveis de se verificar através de qualquer fase de operação, ou na pessoa de qualquer colaborador, administrador ou terceiros, também a prevenção de riscos deve adotar esta abordagem compreensiva e multidimensional.

Além de um PCN, que albergará os mecanismos que se explicitaram, de procedimentos de controlo interno e de procedimentos de avaliação prévia, um programa de *compliance* não estaria completo sem uma forma de avaliar a sua execução pela própria pessoa coletiva. Este sistema é também uma imposição do RGPC, que vem prevista no seu art. 10º. O sistema de avaliação permitirá à pessoa coletiva ajuizar sobre a eficácia e

⁴¹ Art. 15º, nº1 RGPC

<https://surl.li/ulfelx>

⁴² Nos EUA: Ponto I, do Capítulo 8 das *Sentencing Guidelines*, quando se refere à prática do *due diligence*.
No Brasil: Ponto XIII, do Decreto Nº 11.129/2022

do PCN e dos demais procedimentos obrigatórios, melhorando-os em conformidade com os resultados dessa avaliação.

A implementação de todos estes mecanismos é obrigatória para aquelas pessoas jurídicas, por conseguinte, o RGPC estabelece como contraordenações a não adoção do PPR, código de conduta, ou sistema de controlo interno, bem como a sua adoção deficiente (art. 20º, nº1). As coimas aplicáveis variam de entre € 2000 a € 44 891,81, tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, ou até € 3740,98, no caso de pessoas singulares. Outras contraordenações relevantes são a não revisão destes instrumentos na regularidade ou quando observados os eventos que o Regime prevê, e a sua não publicação para conhecimento dos trabalhadores (art. 20º, nº3). Aqui, as coimas vão de € 1000 a € 25 000 para pessoas coletivas, ou até € 2500 se se tratar de pessoas singulares.

Análise crítica

O RGPC tem por mérito a criação de um regime legal abrangente de todas as médias e grandes empresas. Numa altura onde o *compliance* como forma de prevenção operava principalmente através da *soft law*, por iniciativa privada, com vista a minimização de multas a serem pagas, ou por imposição de ocasionais regulações setoriais, passamos a ter uma consagração injuntiva, na forma de lei, com sanções aplicáveis quando não seja observada. O paradigma é, agora, o da autorregulação regulada onde a lei indica os elementos obrigatórios e limites a observar por estes programas, deixando o seu real conteúdo na margem de discricionariedade das entidades abrangidas.⁴³

As vantagens deste sistema legal são, em abstrato, as mesmas vantagens que todo o movimento de *compliance* apresenta. Um sistema de autorregulação regulada, no qual o ónus de avaliação e prevenção de riscos se transfere para as pessoas coletivas, possibilita uma análise mais profunda e personalizada do risco, e afinal, mais eficaz, uma vez que só quem tem contacto com o dia a dia de uma pessoa coletiva ou empresa terá consciência de todos os momentos de operacionalidade da mesma onde os riscos residem. Este é um dos pontos fundamentais dos programas de cumprimento normativo, estes devem ser *tailor-made* ou “feitos à medida” do ente. Ao transferir o ónus de criar e implementar estes programas, o Estado poderá poupar recursos financeiros e humanos, ocupando-se somente da monitorização da sua implementação através do MENAC por um lado, e permitindo continuar os esforços na área da repressão, sem dissipação de meios, por outro. Ademais, o exercício dessa atividade de autorregulação, analisando os riscos internos, terá consequências na própria consciencialização da pessoa coletiva e dos seus colaboradores, contribuindo para uma maior adesão a estes programas, através da sensibilização, mais do que pela imposição legal, espera-se.⁴⁴

Relativamente à redação em si, cremos que algumas críticas podem ser feitas. A primeira, e de forma geral, é o termo escolhido para se referir a programas de *compliance*. A expressão “programa de cumprimento normativo” põem a tónica na ideia de anuência a normas, a leis. Como acabamos de dizer, um dos objetivos destes programas, mais do que criar mecanismos para a prevenção da corrupção e infrações conexas, através do

⁴³ Usando a sugestiva expressão de “controlo à distância”, Loureiro, Flávia Novosa, “Programas de Cumprimento Normativo no Sector Público”, in *Corrupção em Portugal - Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Paulo Pinto de Albuquerque et al (org.), Universidade Católica Editora, Lisboa 2021, pág.132.

⁴⁴ Rui Patrício e Nuno Igreja Matos, “Vai e põe uma sentinela: a nova estratégia de prevenção criminal no sector privado” in *Corrupção em Portugal (...)* supra, pág.146.

cumprimento de instruções mais ou menos forçadas, é o de introduzir noções de ética e de verdadeira integridade no seio das pessoas coletivas, isto é, de “fazer o certo por convicção”.⁴⁵ Apesar da ENAC fazer várias referências à importância da ética nas organizações e pessoas coletivas, o RGPC acabou por não acentuar a sua importância, apenas referindo “ética profissional” quando aborda um dos princípios do código de conduta. Aliás, aquela primeira menciona que seria relevante as entidades abrangidas adotarem um “código de ética ou de conduta”, expressão que não veio a ter acolhimento na redação do Regime. Desta forma, um dos principais, senão o principal, objetivo dos programas de *compliance* está, em certa medida, em risco de não ser atingido.⁴⁶

Abordando o código de conduta e o plano de prevenção de riscos, cremos que faltam disposições que garantam um maior envolvimento dos próprios trabalhadores na sua redação, ou sucessivas reformas ou ampliações. As únicas disposições que visam esse objetivo são as que ditam a obrigatoriedade da publicidade destes códigos dentro da empresa, bem como os planos de formação e comunicação do seu conteúdo aos trabalhadores (art.9º). Como referimos, o envolvimento da pessoa coletiva na sua autorregulação contribui para a maior consciencialização dos riscos e contribui para uma interiorização da importância da prevenção e do cumprimento normativo. No mesmo sentido, seria importante a referência ao envolvimento dos trabalhadores nessa atividade de autoanálise, com os mesmos objetivos. Poderíamos pensar que a implicação da pessoa coletiva levaria ao envolvimento dos seus trabalhadores, contudo, esse raciocínio não leva em conta a realidade das pessoas coletivas, onde a elaboração deste tipo de análise é feita pela alta administração, quando não encomendada a entidades exteriores. Na lógica de que estes programas devem ser “feitos à medida”, a deteção de riscos e o estabelecimento de princípios de atuação será tanto mais eficaz quanto mais próximas da realidade em análise estiverem as pessoas envolvidas no processo, com ganhos para a efetivação da tão aclamada “cultura de ética e integridade”. Este é uma proposta presente em vários documentos e manuais de cumprimento normativo⁴⁷, também mencionada pela ENAC,

⁴⁵ Fonseca, Antonio, “Programa de Compliance ou Programa de Integridade, o que isso importa para o Direito brasileiro?” Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília, 2018, pág. 77.

⁴⁶ Vinagre, Vitória Ferreira Caó, *Compliance criminal e comportamental na prevenção da corrupção*, Dissertação de mestrado, Porto, 2023, pág.46.

⁴⁷ “Puesto que el Código Ético debe ser ampliamente asumido por todos los miembros de la organización, es interesante que en su redacción (o sucesivas reformas y ampliaciones) colaboren el máximo número de sujetos integrados en la entidad (...)”. Sánchez, Carlos Aránguez, “El diseño de programas de prevención de delitos para personas jurídicas.” Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2020, pág.12. <https://surl.li/lmabuz>

mas que não logrou integrar o RGPC, que pode (e deve) vir a ser introduzido numa eventual alteração legal.

Outro ponto que seria desejável ver melhorado, ou pelo menos especificado, é a referência aos casos nos quais o PPR e o código de conduta devem ser revistos. Como vimos, os arts. 6º, nº5 e 7º, nº4, referem que estes documentos devem ser revistos a cada 3 anos, ou quando opere alteração nas atribuições da estrutura orgânica ou societária que o justifique. Entendemos que seria de acrescentar a obrigatoriedade de revisão sempre que se verifique uma infração da mesma natureza que estes instrumentos visam prevenir. Ocorrendo atos de corrupção ou outros suscetíveis de sanção, mesmo que disciplinar, isto pode ser um sinal de que aqueles não alcançaram o seu objetivo de prevenção. Evidentemente que de uma coisa não se infere automaticamente a outra, sempre existirão riscos que não se podem prever nem prevenir, mas o que se pretende é que os planos sejam sucessivamente melhorados, também considerando essa experiência. Recorrendo à experiência estrangeira, observamos que esta obrigatoriedade não é algo de novo, sendo a norma nos ordenamentos dos EUA, Brasil e Espanha.⁴⁸

A estipulação de periodicidade de 3 anos seria, nestes termos, a frequência mínima para esta revisão, mas não a ótima. Além disso, sublinhamos que revisão não significa necessariamente uma alteração, somente seria relevante, do ponto de vista de uma pessoa coletiva empenhada em criar um clima de integridade, verificar se algo deve ser alterado considerando o caso real, e num momento temporalmente próximo deste, sem esperar pelo decurso dos 3 anos.

Por último, relativamente aos procedimentos de avaliação prévia a que o art. 18º alude, temos que a referência a “terceiros que ajam em seu nome, a fornecedores e a clientes” é algo insuficiente. Fazendo uso da experiência brasileira, podemos acrescentar que esta prática do *due diligence* a que o procedimento de avaliação prévia obriga, bem como o PPR, deverá abranger não só fornecedores e clientes, mas também a própria contratação de trabalhadores no geral, e em especial no que toca a contratação de

⁴⁸ Nos EUA: Ponto X, do Capítulo 8 das *Sentencing Guidelines*;

No Brasil, sublinhando o “monitoramento contínuo do programa de integridade”, ponto XV do Decreto Nº 11.129/2022;

Em Espanha, nº 5, ponto 6º, art. 31º bis, do código penal.

familiares ou pessoas politicamente expostas, de prestadores de serviços, e a realização de patrocínios ou mesmo de doações.⁴⁹

É certo que o normativo inicia com “Sem prejuízo do disposto no artigo 6º (...)” que se refere ao PPR, plano esse que deve abranger toda a organização e atividade da entidade em questão, mas se houve o ensejo de especificar aquelas classes de terceiros, acreditamos que também deveriam estar especificados aqueles outros, pela sua igual ou até superior relevância em termos de risco para a pessoa coletiva.

Apesar das críticas, o RGPC trata-se de uma iniciativa a aplaudir. A necessidade de uma estratégia de prevenção de corrupção e demais criminalidade assente no *compliance* era há muito estudada pela Doutrina, tendo finalmente tomado forma legal. Ademais, apesar de no RGPC serem previstas sanções para a não implementação destes programas, o que servirá de dissuasor e de motivação à sua adoção, a melhor maneira de garantir o sucesso de qualquer política de autorregulação preventiva será através do reconhecimento e da atribuição de benefícios ao nível do direito penal⁵⁰, tema de que nos ocuparemos de seguida.

⁴⁹ Ponto XIII, do Decreto N° 11.129/2022 brasileiro.

⁵⁰ Patrício, Rui e Nuno Igreja Matos, “Vai e põe uma sentinela: a nova estratégia de prevenção criminal no sector privado” in *Corrupção em Portugal*. Supra, pág.146.

A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo

Antes de mais, salientamos que a eventual relevância dos PCN em sede penal dependerá do modelo de imputação acolhido em cada ordenamento. Nos ordenamentos em que vigore um modelo de autorresponsabilidade, segundo o qual a responsabilidade da pessoa coletiva assenta em facto e culpa próprios, partindo de um defeito de organização, a atribuição de eficácia excludente da responsabilidade a estes programas será pacificamente acolhida. A organização tem a obrigação de prevenir adequadamente a comissão de crimes em seu favor, não o fazendo, apresentará defeito de organização que se revela no ato ilícito. A responsabilidade assenta na insuficiência das medidas de controlo existentes. Contudo, os programas de *compliance* podem constituir possível prova de organização e prevenção do crime adequados, obstando a que se afirme um crime coletivo, restando a responsabilidade da pessoa singular que concretamente cometeu o facto.⁵¹ Já nos casos em que se adote um modelo de heterorresponsabilidade ou vicarial, tomando por princípio a ideia de que as pessoas coletivas agem através de indivíduos, a responsabilização da pessoa coletiva dependerá da “avaliação do comportamento de uma ou mais pessoas físicas e de seguida a atribuição deste comportamento e da reprovação que suscita à pessoa coletiva.”⁵² Esta atribuição acontece quando o facto seja praticado por pessoas com a qualidade de representante ou titular de órgão e esse indivíduo atue em nome e interesse da pessoa coletiva. Nestes casos, a existência e eficácia de um PCN dificilmente pode excluir a imputação à pessoa coletiva, porque esta “(..)decorre mediatamente dos atos de pessoas individuais e não de ato próprio da pessoa coletiva ou da sua “culpa corporativa””.⁵³ Como explica Aires de Sousa:” estando a atribuição de culpa da pessoa colectiva dependente de uma actuação de uma pessoa física qualificada, não sobra espaço para a autonomização do facto da pessoa colectiva e, como tal, um programa de compliance, ainda que efectivo, dificilmente poderá excluir a imputação do facto à pessoa colectiva se os pressupostos legais da sua

⁵¹ Rodrigues, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico – Uma política criminal na era compliance*, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 65.

⁵² Silva, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*. Lisboa, Editora Verbo, 2009, pág.175.

⁵³ Sanhudo, José Menezes, “A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo após a Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro. Uma análise crítica.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, janeiro-abril, Coimbra, Gestegal, 2022, pág. 12.

responsabilidade estiverem verificados.”⁵⁴ Não obstante a impossibilidade de neste modelo de imputação excluirmos a tipicidade, ilicitude ou culpa, os PCN podem ter impacto a nível da determinação da pena, servindo de causa atenuante por demonstrarem necessidades de prevenção reduzidas.

No nosso ordenamento, a Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro, introduziu várias alterações na legislação penal e processual penal, principalmente no que toca à responsabilização de pessoas coletivas. A mais notória será, porventura, a atribuição de relevância substantiva aos programas de *compliance*, inicitiva há muito reclamada e analisada.⁵⁵

Esta lei é fruto da ENAC, que assumia a importância de um sistema de concessão de benefícios em sede penal, como forma de incentivo à adoção daqueles instrumentos.⁵⁶ Como vimos, a sua relevância em ordenamentos estrangeiros tem já vários anos, pelo que a alteração pecará por tardia, mas necessária.

Apesar do prévio silêncio da lei, a doutrina avançava as soluções possíveis. Quintela de Brito, partindo do art. 11º, nº 6 do Código Penal, defendia que estes programas podem levar à exclusão da imputação do delito à pessoa coletiva.⁵⁷ O PCN, regulando a forma de organização e funcionamento da pessoa coletiva, pode servir como prova de que o facto punível nada tem que ver com esse modo de atuação, pelo que o facto pode ser visto como cometido contra o interesse da pessoa coletiva, não havendo, por isso, facto ilícito próprio da pessoa coletiva. Esta seria uma causa de exclusão da imputação pela inexistência de ilícito típico coletivo, pois configuraria uma atuação contra ordens e instruções especificadas no PCN. Por outro lado, também seria possível ser excluída a culpa da pessoa coletiva quando o facto ilícito seja cometido ao abrigo da al.b), nº2 do art. 11º, e possa ser visto como um “acidente de percurso”. Nesta hipótese, se a adoção do PCN espelhar uma preocupação verdadeira com a legalidade a ponto de se poder afirmar que a pessoa coletiva corresponde às exigências do “dever-ser jurídico-penal em concreto relevantes” o ilícito seria visto como um mero percalço, e não como

⁵⁴ Sousa, Susana Aires de, *Questões fundamentais de direito penal da empresa*, Coimbra, Almedina, 2019, pág.134.

⁵⁵ Brito, Teresa Quintela de “Relevância dos mecanismos de “*Compliance*” na responsabilização penal das pessoas coletivas e dos seus dirigentes”, in *Anatomia do Crime*, Maria Fernanda Palma (Dir.), Lisboa, Almedina, julho-dezembro de 2014, pág. 75.

⁵⁶ Pág. 48 do documento.

⁵⁷ Brito, Teresa Quintela de, *Supra*. pág. 82.

revelador de uma atitude desvaliosa face aos bens jurídicos afetados e aos padrões de comportamento exigíveis. Sendo assim, haveria exclusão da culpa da pessoa coletiva.⁵⁸

Em sentido diverso, considerando o modelo de heterorresponsabilidade vigente em Portugal, a maioria da Doutrina defendia a possibilidade de os PCN apenas interferirem na determinação concreta da pena, por via do art. 71º, não podendo ter eficácia excludente dessa responsabilidade pelas razões que acabamos de mencionar. Esta foi a tese acolhida pela ENAC, entendimento posteriormente plasmado na Lei nº 94/2021.

As principais alterações neste sentido foram introduzidas nos arts. 90º-A e 90º-B. O diploma alterou o art. 90º-A, nº 4, que prevê a atenuação especial da pena da pessoa coletiva, especificando agora que o facto de a pessoa coletiva adotar, antes da prática do crime, um PCN adequado a prevenir a prática de crimes da mesma natureza do que foi cometido, a pena será obrigatoriamente atenuada, dada a expressão “O tribunal atenua (...)”. Alertamos para o facto de a norma requerer a existência de um PCN adequado, mas que apesar disso apresentou falhas no caso concreto, falhas imputáveis a falta de vigilância ou controlo apropriados. De outra forma, não sendo o programa adequado e havendo cumprimento de vigilância e controlo dos líderes, falharia desde logo a imputação do crime à pessoa coletiva.⁵⁹

Por sua vez, o nº5 passou a prever como razão de aplicação de pena acessória o facto de a pessoa coletiva ainda não ter adotado um PCN. Já o nº6 deste art. permite a substituição da pena principal de multa por uma alternativa que satisfaça as necessidades punitivas, considerando a adoção daqueles programas, nos mesmos termos.

Quanto ao art. 90º-B, nº4, que regula a forma de determinação do número de dias de multa a aplicar, passou a contemplar como critério dessa determinação, além dos plasmados no art. 71º, o facto de a pessoa coletiva adotar estes programas após a prática do crime e até à data da audiência de julgamento, programas esses que devem ser aptos a “prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.”.

Há, portanto, uma diferença da relevância dos programas consoante sejam adotados antes (obrigando a atenuar especialmente a pena) ou depois da prática do facto

⁵⁸ Ibidem. Vide ainda: Brito, Teresa Quintela de, “*Compliance*, cultura corporativa e culpa penal da pessoa jurídica”, in *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, coord. Maria Fernanda Palma, (Et al). Coimbra, Almedina, 2018, pág. 86.

⁵⁹ Silva, Germano Marques da, “Imputação da responsabilidade penal e compliance”, *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial*, coord. Paulo de Sousa Mendes (Et al). Coimbra, Almedina, 2023, pág. 330.

e antes da audiência de julgamento (caso em que não existe essa obrigação, podendo o tribunal decidir por dar relevância a este facto somente na determinação do *quantum* da pena).⁶⁰

Do que vai dito percebemos que a abordagem do direito português no que toca o *compliance* é uma combinação entre a imposição legal e a estimulação. Por um lado, temos a imposição a médias e grandes empresas, especificamente para a prevenção da corrupção ou criminalidade associada, no RGPC, mas também quanto a outros tipos de crime e a outros setores, em leis que precederam aquele. Por outro, temos a estimulação através da concessão de benefícios em sede penal, que abrangerá todo o tipo de ilícitos corporativos. O modelo escolhido nesta matéria foi o da relevância a nível da determinação da pena, podendo atenuá-la, mas nunca excluí-la, aproximando-se, pelo menos neste ponto, do modelo vigente os EUA, e afastando-se do modelo espanhol⁶¹, que, como vimos, permite mesmo a exclusão daquela responsabilidade mediante a eficácia destes programas.

⁶⁰ Magalhães, Tiago Coelho, “O Paradigma de Compliance e a Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas: Quo Vadis?” in *Instituto de Direito Penal Económico e Europeu 25 Anos Depois*, coord. Anabela Miranda Rodrigues e Maria João Antunes. Coimbra, 2022, pág. 110. Ebook, disponível em: <https://idpee.fd.uc.pt/pdfs/publicacoes/Ebook-25anosIDPEE.pdf> (Consulta a 10-03-2025).

⁶¹ Santos, Hugo Luz dos, *Supra*, pág. 107.

Análise e crítica

Debruçando-nos nas principais normas em específico, temos que a alteração introduzida no art. 90º-A, nº4, se trata de uma nova razão de atenuação especial de pena. A adoção de um PCN antes da prática do ilícito é uma circunstância que revela uma necessidade da pena diminuída, ou seja, a causa incide sobre as necessidades de prevenção, e não influi sobre o juízo de ilicitude ou da culpa da pessoa coletiva.⁶²

Nesta linha, não se percebe por que razão se exige, em todas as normas que versam sobre a relevância do *compliance* no direito penal, que a adequação e efetividade dos PCN adotados pelas pessoas coletivas devem ser somente adequados a “prevenir crimes da mesma natureza” do cometido. A opção pela avaliação das necessidades preventivas apontando para um PCN que seja apto a prevenir apenas crimes que protejam bens jurídicos semelhantes é redutora, e ignora a própria natureza destes programas. De facto, o objetivo final é o da prevenção de toda a criminalidade, e se já é difícil avaliar a idoneidade destes quanto a toda criminalidade em geral, mais difícil seria fazê-lo somente quanto a um certo tipo de crimes. Concordamos, por isso, com Lamas Leite quando aduz que a análise das necessidades de prevenção demonstradas pelo comportamento do agente deve ter em conta todo o tipo de criminalidade, numa perspetiva “globalizante”.⁶³

Voltando ao art. 90º-A, nº4, há que deslindar o significado e alcance da expressão “para além dos casos expressamente previstos na lei”. É certo que o legislador se quis referir a outros casos de atenuação especial da pena previstos na Parte Especial do Código, como o art. 374º-B. A questão é: quis o legislador remeter para todos os casos previstos na Parte Especial? Não encontramos resposta unânime na Doutrina. Lamas Leite considera que a remissão é feita para todos os casos previstos.⁶⁴ Já Menezes Sanhudo, diferindo, argumenta que a intenção do legislador foi a de apenas possibilitar a atenuação especial da pena, admitindo, por isso, a aplicabilidade do art. 374º-B, nº5. Mas já não consente que se apliquem os nº 1 a 3 e 6, referentes à dispensa de pena⁶⁵. Além de o

⁶² Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, pág. 396.

⁶³ Leite, André Lamas, “O regime sancionatório criminal das pessoas coletivas e entes equiparados, em especial após a Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro”, *A Revista do STJ*, Dir. Henrique Araújo, Jan a Jun. 2022, pág. 120.

⁶⁴ *Ibidem*, pág. 115.

⁶⁵ Sanhudo, José Menezes, *Supra*, pág. 19.

legislador, neste nº 4 do art. 90º-A, apenas se referir á atenuação especial, também a ENAC, de onde deriva esta alteração, o faz, pelo que apontamos razão a este autor.

Outra dúvida quanto à ratio da lei é saber se, quando o art. 90º-A, nº4 remete para o art. 72º, pretendeu-se remeter para todos os casos previstos no nº 2 ou se existem casos cuja aplicação a pessoas coletivas não se configura possível. Lamas Leite, em sentido convergente com o defendido quanto à questão anterior, defende que todos os exemplos previstos são aplicáveis a pessoas coletivas “dado que a intervenção através de uma pessoa física é equacionável em relação a qualquer uma das suas alíneas, observando-se sempre o limite do seu nº 3.”⁶⁶. Menezes Sanhudo defende que apenas alguns daqueles exemplos-padrão serão aplicáveis, desde logo porque a responsabilidade da pessoa coletiva não depende da responsabilização da pessoa singular (art. 11º, nº7) pelo que não se podem aplicar certas atenuantes ali previstas por serem pensadas para pessoas singulares, pessoa singular essa que desencadeia a responsabilização coletiva, mas cuja responsabilidade não se confunde com aquela, pelo que alguns destes exemplos contra a natureza da pessoa coletiva.⁶⁷ Além disso, entendendo a relevância dada dos PCN ao nível das necessidades de prevenção, mas não da ilicitude e culpa, como inicialmente se disse, podemos excluir logo a aplicabilidade das als. a) e b) do nº2 do art. 72º. Conclui-se assim que apenas as als. c) e d) são de aplicar, por incidirem essencialmente sobre necessidades de prevenção. Como vemos, a redação atual é causa de confusão e abre espaço a diversas interpretações, o que afinal levará a diferenças na aplicação da lei incompatíveis com os níveis de segurança e certeza jurídicas desejáveis no âmbito de todo o Direito, e ainda mais no Direito Penal. É por essa razão que concordamos com Menezes Sanhudo quando propugna por uma alteração legislativa em sentido de sanar as dúvidas, introduzindo-se uma norma específica que regule a atenuação especial da pena das pessoas coletivas. Solução semelhante foi adotada em Espanha, no art. 31 bis, nº 2, 4 e 5.⁶⁸

Lançando um olhar atento é perceptível uma dualidade de critérios de eficácia exigida aos PCN. Por vezes se exige que os PCN sejam “idóneos para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.” (arts. 90º-B, nº4, 90º-E, nº1 e 90º-G, nº1, al,b)). Já em outros casos é requerido que aqueles sejam adequados “a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.” (arts. 90º-A, nº4, 5 e 6 e 90º-E, nº2). No primeiro grupo de arts. o grau de exigência é mais

⁶⁶ Leite, André Lamas, *Supra*, pág. 114.

⁶⁷ Sanhudo, José Menezes, *Supra*, pág. 24.

⁶⁸ *Ibidem*.

reduzido do que no segundo, bastando que o programa seja apto a diminuir significativamente o risco de ocorrência, não se exigindo o efeito preventivo no mesmo nível que no segundo. A diferenciação parece descabida, parecendo não haver uma razão que a explique. Menezes Sanhudo enuncia a possibilidade de o critério ser menos exigente quando as consequências jurídicas sejam menos drásticas (por exemplo na vigilância e injunção judiciais), e mais exigente quando o sejam. Contudo, atentando o art. 90º-A, nº5 e o 90º-G, nº1, al. b), a incoerência dos dois critérios de efetividade fica notória. No primeiro fica estipulado que o tribunal “aplica uma pena acessória juntamente com a pena principal ou de substituição, sempre que tal se revele adequado e necessário para a realização das finalidades da punição, nomeadamente por a pessoa coletiva não ter ainda adotado e implementado programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie”. No segundo art. permite-se que o tribunal imponha a pena acessória de injunção ordenando a “adoção e implementação de programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.”. Ora, a circunstância de não ter adotado um PCN adequado a prevenir o crime é motivo para se impor penas acessórias, mas, quando se regula a pena acessória de injunção, o PCN a que se obriga a pessoa coletiva adotar só precisa de obedecer ao critério da redução significativa do risco de crime, não da referida prevenção.⁶⁹ Estamos perante uma contradição, ou pelo menos incoerência em que incorreu o legislador, algo que cremos merecer tratamento numa futura alteração do Código Penal.

Ainda no que concerne o art. 90º-A, nº5 e a pena acessória de injunção do art. 90º-G, nº1, al. b), são levantadas dúvidas sobre a constitucionalidade destas normas, quando conjugadas com a aplicação do art. 20º, nº1, al. a), b) e nº2, al. a) do RGPC. Quando uma das entidades abrangidas pelo RGPC cometa um crime de corrupção, ou dos demais abrangidos nesse diploma, não tenha simultaneamente adotado o PCN a que está adstrita, poderá haver aplicação da pena acessória de injunção ao abrigo dos referidos arts. do Código Penal; em simultâneo, como se trata de entidade abrangida pelo RGPC, que não adotou um PCN, será sujeita a coima por esse mesmo facto, ao que certos autores se questionam se não estaremos perante uma dupla punição de um mesmo facto ilícito,

⁶⁹ *Ibidem.* pág. 41ss

violando o princípio *ne bis in idem* (art. 29º, nº5 da Constituição).⁷⁰ Entendemos que não é o caso, uma vez que as finalidades punitivas destas penas são distintas. Enquanto que a pena acessória visa acautelar finalidades preventivas demonstradas na comissão do crime, e de forma prospetiva (acautelar o risco de comissão de ilícitos pela pessoa coletiva), a coima terá a finalidade de punir de facto a omissão de implementar aquele programa, punindo retrospectivamente “a criação ou manutenção de um perigo para determinados bens jurídicos”.⁷¹

Por último, o problema que nos parece o mais gravoso, e, portanto, o mais urgente em suprir, é o da indefinição do que consistirá um PCN, para efeitos de lei penal.⁷² Ao contrário das legislações estrangeiras que estudamos, a Lei nº 94/2021 não definiu o que será um PCN adequado para efeitos de atenuação especial da pena ou para efeitos de apuramento dos dias-multa, conforme os casos. Este lapso legislativo, se não padece de inconstitucionalidade material por falta de determinabilidade criminal⁷³ (arts. 2º, 9º, al. b) e 29º, nº3), estará quase lá.⁷⁴ Não havendo critério normativo que defina o que se entende por plano de *compliance* adequado, as pessoas coletivas não saberão qual o padrão de qualidade a que deverão obedecer, abrindo aso a uma inconciliável arbitrariedade nas decisões judiciais. Lamas Leite avança com a possibilidade de, na ausência desse conceito, se usar analogicamente a definição e requisitos previstos no MENAC, em concreto no RGPC. Considerando o âmbito de aplicação do Regime, essa definição aplicar-se-ia apenas aos crimes previstos no seu art. 3º, ou seja, à corrupção e infrações conexas, pelo que para efeitos dos demais crimes passíveis de se imputarem a pessoas coletivas (a grande maioria) não haveria aplicação desta definição. Além disso, considerando o âmbito subjetivo de aplicação do RGPC, também não se poderia aplicar essa definição quanto a pessoas coletivas com menos de 50 trabalhadores, o que abrangerá, novamente, a maioria da realidade portuguesa. Disto se retira que a maioria do tipo de crimes imputáveis a pessoas coletivas, bem como para a maior parte das pessoas

⁷⁰ Em sentido afirmativo, Santos, Hugo Luz dos, *A Responsabilidade Penal dos Entes Coletivos na Esfera do Compliance. E depois da Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro?*, Braga, NovaCausa, 2022, Apud José Menezes Sanhudo, *A relevância substantiva dos programas de cumprimento (...)*

⁷¹ Sanhudo, José Menezes, *Supra*, pág. 28.

⁷² Em sentido contrário, entendendo não ser imprescindível esta definição na Parte Geral, ainda que com uma argumentação que aqui se refuta, vide: Pais, Ana, “Punição da pessoa colectiva e programas de compliance. As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Gestegal, maio- agosto, 2022, pág. 318.

⁷³ SANTOS, Hugo Luz dos, *Programas de Compliance e Inteligência Artificial (...)*, *Supra*, Braga, Nova Causa, 2024, pág. 156.

⁷⁴ Leite, André Lamas, *O regime sancionatório ob cit*, Pág. 121.

coletivas em Portugal, as novas normas introduzidas no Código Penal serão insuscetíveis de aplicação que não padeça de discricionariedade ou ativismo judicial. O autor pende, na mesma linha de pensamento, a solução de, fora dos casos cuja aplicação daquela definição é possível, (quanto aqueles crimes e aquelas pessoas coletivas), não se aplicar de todo as normas que apelem a um PCN, “por ausência de norma habilitante, entendimento que julgamos mais conforme às exigências do princípio da legalidade criminal.”⁷⁵

A análise feita revela várias das inconsistências e ambiguidades do legislador, que comprometem a segurança jurídica na aplicação do Direito Penal às pessoas coletivas. A exigência de que os PCN sejam adequados apenas para prevenir crimes da mesma natureza do cometido ignora a sua função global de prevenção da criminalidade, limitando desnecessariamente o seu alcance. Além disso, a falta de uma definição legal clara do que constitui um PCN adequado gera incerteza e abre espaço para decisões judiciais arbitrárias. A dualidade de critérios na exigência da eficácia destes programas e a possível incoerência na aplicação das penas acessórias reforçam a necessidade de uma reforma legislativa. Concordamos, portanto, com a proposta de alteração normativa para sanar estas lacunas, garantindo maior previsibilidade e uniformidade na aplicação do regime penal das pessoas coletivas, à semelhança da redação adotada em Espanha.

⁷⁵ Ibidem.

Os perigos do *Compliance*

Uma última palavra, e último alerta, quanto aos perigos da adoção de programas de *compliance*, em especial, os perigos de se lhes conceder relevância substantiva em sede de Direito Penal.

O primeiro problema, que vemos como o que virá a ser mais comum, é o do *window dressing*, que consiste em práticas enganosas das pessoas coletivas para aparentar possuir uma cultura de conformidade com normas éticas, quando, na verdade, não a tem. As pessoas coletivas podem adotar códigos de conduta sem os aplicar realmente, realizar formações superficiais que não têm impacto na cultura desta, ignorar relatos de irregularidades através dos canais de denúncias, entre outros. Simplificando, é uma tentativa de não incorrer em contraordenações ao abrigo do RGPC, ou de obter benefícios de atenuação da pena no âmbito do Direito Penal, gastando o mínimo de recursos possíveis para o efeito. A referida análise custo-benefício estará sempre subjacente a qualquer ato de pessoas coletivas e empresas, cujo fim último é o lucro. Para evitar que se caia no *window dressing*, o legislador introduziu, no RGPC, a realização de inspeções e auditorias para averiguar sobre a existência destes programas (art. 34º), mas não é mencionada a efetividade, abrindo aso a uma análise perfunctória que não se compactua com os objetivos da legislação. Já em sede penal, e fora dos casos abrangidos por este regime, caberá aos juízes a árdua tarefa de averiguar da real efetividade destes.

Ainda na senda da referida análise custo-benefício, cabe alertar para o equilíbrio entre a especificidade e a operacionalidade. Com isto cremos dizer que o legislador pode ser tentado a introduzir cada vez mais exigências, especificando pormenores que devem ser concretizados nos PCN com vista a evitar o *window dressing*, podendo com isto atingir uma regulação do *compliance* demasiadamente onerosa para as pessoas coletivas, o que terá um efeito perverso, levando à tentação de que estas cumpram o mínimo indispensável, ou nem isso, para não incorrer em coima ou para obter benefícios penais.⁷⁶ O equilíbrio entre a abstração necessária para que um PCN seja adaptável a cada realidade e ao mesmo tempo suficientemente regulado para que seja eficaz será, porventura, o maior desafio que enfrenta o legislador.

Um segundo problema que o *compliance* apresenta é o da privatização das investigações criminais.⁷⁷ Os PCN incluem, como sabemos, a adoção de mecanismos de

⁷⁶ Patrício, Rui e Nuno Igreja Matos, Ob. Cit., pág.150 ss

⁷⁷ Antunes, Maria João, “Privatização das Investigações e Compliance Criminal”, in *Revista de Ciência Criminal*, Coimbra, Gestegal, 2018 (jan-abr), pág. 123

investigação de denúncias advindas de canais de denúncia, investigações essas que podem incluir a responsabilidade criminal da própria pessoa coletiva ou do indivíduo que em concreto atuou. Assim, há um dever de deteção e investigação do crime, conformando-se o Estado (no nosso caso através da ENAC e demais diplomas a que este deu origem) com a possibilidade de ser a pessoa coletiva (eventual beneficiária e responsável pelo crime) a encontrar prova incriminadora.⁷⁸ Os perigos desta realidade são evidentes, se por um lado a pessoa coletiva está na melhor posição para investigar e descobrir a verdade, bem como o facto de isto representar uma forma de poupança de recursos para o Estado, por outro também é possível que a investigação seja feita de forma tendenciosa, violando direitos fundamentais dos trabalhadores, naquela que pode ser apelidada como uma antecâmara do processo penal. Ora, as investigações internas dificilmente serão completamente imparciais, pela necessidade de proteger a imagem e reputação da pessoa coletiva. Além disso, podem os funcionários investigados ver-se obrigados a colaborar na produção de prova contra si mesmos, ao abrigo de deveres de colaboração vigentes no Direito do Trabalho, prova essa que pode depois ser usada contra si, em sede Penal.⁷⁹ Estão em causa problemas quanto ao direito à não auto-incriminação, e quanto à comunicabilidade dos elementos de prova.

Ana Pais entende que este direito se sobrepõe ao dever de colaboração e obediência que advém do direito trabalhista, como também se impõe um dever de a entidade empregadora avisar quanto aos fins da investigação e às eventuais consequências que a colaboração do trabalhador pode ter. Se a colaboração for feita de forma voluntária e informada, então a prova produzida poderá ser usada em processo penal, para efeitos de abertura de inquérito e investigação. Mas mais dificilmente se aceita que possa ser usada em fases posteriores, seja para ajuizar sobre a existência de indícios suficientes da prática do crime (para deduzir acusação), seja como meio de prova na fase da audiência de discussão e julgamento.⁸⁰

Outro setor aponta para uma solução intermédia. Quando haja suspeição de natureza criminal, os poderes investigativos das pessoas coletivas seriam limitados. Além disso, estas deviam ser feitas em coordenação com o MENAC, nos casos cabíveis, ou

⁷⁸ Patrício, Rui e Nuno Igreja Matos, Ob. Cit., pág.152

⁷⁹ Por exemplo, através da colaboração da pessoa coletiva para a descoberta da verdade, através do art. 374º-B, nº5.

⁸⁰ Pais, Ana, “Os programas de compliance e o risco de privatização do processo penal. Em especial a problemática da “prova emprestada” e o princípio *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Org. José Faria da Costa (*Et al*), Universidade de Coimbra, 2017, pág. 672.

pelo Ministério Público, ou mesmo com entidades privadas externas à pessoa em questão.⁸¹

Além dos remédios apontados, alguma Doutrina defende que, para que possa ser aproveitada em processo penal a prova produzida nas investigações internas, estas devem observar as garantias típicas de processo penal, mesmo quanto ao modo de produção de prova. De outra forma, toda a prova produzida não poderia ser aproveitada, por ser ilícita.⁸² Estas soluções são razoáveis, pois se fosse possível a comunicabilidade da prova para o processo penal quando esta é obtida sem observar estas garantias, ou mesmo sob pressão pelos referidos deveres do trabalhador, o Ministério Público estaria a servir-se de uma entidade privada e de um particular para contornar os limites legais à sua atividade investigativa, obtendo prova que de outra forma lhe estaria vedada. Ademais, defender a ideia de que investigações internas não têm de respeitar os direitos de defesa seria contraditório quanto aos fins do *compliance*, uma vez que o fim último deste é o respeito por todos os bens jurídicos e direitos fundamentais, tendo por resultado a não comissão de crimes.

Melhor do que avançar com soluções hipotéticas, seria o nosso legislador regular esta matéria, definindo os limites e modo de proceder a investigações internas. É necessário, assim, uma regulação quanto ao dever de colaboração das pessoas singulares, quanto à informação que a entidade empregadora pode aceder e em que moldes, e ainda quanto à definição dos elementos obtidos que podem ser carreados para o processo penal, e para que efeitos podem estes ser utilizados e valorados.

⁸¹ Patrício, Rui e Nuno Igreja Matos, Ob. Cit., pág.151.

⁸² Pais, Ana, *Os programas de compliance e o risco de privatização do processo penal* Ob Cit. Vide ainda: Julià-Pijoan, Miquel, “Investigaciones Internas y programas de Cumplimiento”, *Revista Vasca de Derecho Procesal y Arbitraje*, 2021, pág. 350. <https://surl.li/ulivbr> (Acesso em 5/03/2024)

Conclusão

Diante do exposto, notamos a importância que o movimento do *compliance* assume a nível mundial como ferramenta de prevenção do crime no seio das pessoas coletivas. Originando tendencialmente do ramo do direito administrativo, ou da área da concorrência ou do combate à corrupção e criminalidade económica organizada, dependendo do ordenamento em questão, facilmente se expandiu para a todo o Direito Penal, vislumbrando-se agora um futuro onde várias das áreas tocantes á atuação empresarial serão objeto deste tipo de regulação.

A ENAC abriu um novo capítulo na prevenção e combate à corrupção e ao crime como um todo, renovando esperanças, mas também criando expectativas de resultados. A sua concretização não está, certamente, isenta de críticas. O RGPC não enfatiza suficientemente os princípios de ética e integridade, nem garante o envolvimento dos trabalhadores na criação e revisão do PPR. Além disso, a regulação das regras de revisão dos códigos internos e a imposição do *due diligence* quanto a terceiros que rodeiam a pessoa coletiva deve ser revista, e em nossa opinião completada.

Já a Lei nº 94/2021, escolhendo o modelo de atenuação da pena, em linha como o modelo de heterorresponsabilidade na imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas, revela várias das inconsistências e ambiguidades do legislador. A exigência de que os PCN sejam adequados apenas para prevenir crimes da mesma natureza do cometido ignora a sua função global de prevenção da criminalidade, limitando desnecessariamente o seu alcance. Além disso, a falta de uma definição legal clara do que constitui um PCN adequado gera incerteza e abre espaço para decisões judiciais arbitrárias. A dualidade de critérios na exigência da eficácia destes programas e a possível incoerência na aplicação das penas acessórias reforçam a necessidade de uma reforma legislativa

Por último, o *window dressing* e a privatização das investigações criminais representam perigos reais que devem ser acautelados pelo legislador através de critérios de inspeção mais exigentes e da regulação dos limites à atividade investigativa das pessoas coletivas e do aproveitamento das provas aí recolhidas em sede penal que sejam conformes as garantias processuais penais.

Em suma, é essencial que o legislador se mantenha atento às evoluções e desafios apresentados pela implementação dos programas de *compliance*. A promoção de uma cultura de ética, aliada ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, será

fundamental para consolidar os avanços já alcançados, caminhando para um panorama de verdadeira integridade corporativa.

Bibliografia

Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, pág. 396.

Antunes, Maria João, “Privatização das Investigações e Compliance Criminal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Gestegal, 2018 (jan-abr).

Avia M. Dunn Andrew M. Good Ryan D. Junck William E. Ridgway Zaneta Wykowska, *Key Updates to the DOJ's Evaluation of Corporate Compliance Programs*, 2024.

Azevedo, Anna Carolina de Oliveira, *A Lei Anticorrupção Brasileira e Interfaces com o Controle Social*, 2018.

Becker, Camila, *Compliance, Autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro*, Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

Brito, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos de “Compliance” na responsabilização penal das pessoas coletivas e dos seus dirigentes”, in *Anatomia do Crime*, Maria Fernanda Palma (Dir.), Lisboa, Almedina, julho-dezembro de 2014.

Carvalho, André Castro, *Atualização dos programas de compliance a partir do Decreto n° 11.129/2022*.

Carvalho, Bruno Fernandes, *Um contributo ao estudo do criminal compliance nos ordenamentos lusobrasileiro*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

DESIO, Paula, *An Overview of the Organizational Guidelines*.

Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial, coord. Paulo de Sousa Mendes (Et al). Coimbra, Almedina, 2023.

Fonseca, Antonio, “Programa de Compliance ou Programa de Integridade, o que isso importa para o Direito brasileiro?” *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, 2018.

Fragoso, Fernanda Rocha, *A Efetividade do Programa de Compliance nas Instituições Financeiras no que tange a Prevenção do Crime de Branqueamento de Capitais e o Combate ao Terrorismo*, dissertação de mestrado, Lisboa, 2021.

Gulpilhares, Fábio, “Compliance programs e os seus efeitos na aferição da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Gestegal, set-dez, 2022.

Julià-Pijoan, Miquel, “Investigaciones Internas y programas de Cumplimiento”, *Revista Vasca de Derecho Procesal y Arbitraje*, 2021.

Kurland, Nancy B., “The Defense Industry Initiative: Ethics, Self-Regulation, and Accountability”, in *Journal of Business and Ethics*, 1993.

Leite, André Lamas, “O regime sancionatório criminal das pessoas colectivas e entes equiparados, em especial após a Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro”, *A Revista do STJ*, Dir. Henrique Araújo, Jan a Jun. 2022,

Lemos, Lilian Rose Rocha, (coord.), *Compliance e Relações Governamentais*, Brasília, CEUB, 2023.

Loureiro, Flávia Novera, *Programas de Cumprimento Normativo no Sector Público*, in *Corrupção em Portugal - Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Paulo Pinto de Albuquerque et al (org.), Universidade Católica Editora, Lisboa 2021.

Magalhães, Tiago Coelho, “O Paradigma de Compliance e a Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas: Quo Vadis?” in Instituto de Direito Penal Económico e Europeu 25 Anos Depois, coord. Anabela Miranda Rodrigues e Maria João Antunes. Coimbra, 2022.

Martins, Ana, *A relevância dos mecanismos de compliance na determinação da responsabilidade penal da pessoa coletiva*, Dissertação de mestrado apresentada ao Gabinete de Estudos de Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019.

Oliva, Donato Milena e Rodrigo da Guia Silva “Notas Sobre o Compliance no Direito Brasileiro”, *Revista Quaestio Iuris*, 2018.

Pais, Ana, “Os programas de compliance e o risco de privatização do processo penal. Em especial a problemática da “prova emprestada” e o princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Org. José Faria da Costa (Et al), Universidade de Coimbra, 2017

Pais, Ana, “Punição da pessoa colectiva e programas de compliance. As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 94/2021, de 21 de Dezembro”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Gestegal, maio- agosto, 2022

Palma, Maria Fernanda, (coord.) Et al. *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2018.

Patrício, Rui e Nuno Igreja Matos, “Vai e põe uma sentinela: a nova estratégia de prevenção criminal no sector privado” in *Corrupção em Portugal - Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Paulo Pinto de Albuquerque et al (org.), Universidade Católica Editora, Lisboa 2021.

Perez, Elena Gutiérrez, “La Circular 1/2016 de la Fiscalía General del Estado sobre personas jurídicas o el retorno a los ecos del pasado”, in Diario La Ley, N° 8707, 2016.

Rodrigues, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico – Uma política criminal na era compliance*, Almedina, 2019.

Sánchez, Carlos Aránguez, “El diseño de programas de prevención de delitos para personas jurídicas.” *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 2020.

Sanhudo, José Menezes, “A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo após a Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro. Uma análise crítica.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, janeiro-abril, Coimbra, Gestegal, 2022.

SANTOS, Hugo Luz dos, *Programas de Compliance e Inteligência Artificial: Consequências ao nível da Law and Economics, do Direito Penal, do Processo Penal e da Behavioral Law and Economics*, Braga, Nova Causa, 2024.

Silva, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*. Lisboa, Editora Verbo, 2009.

Sousa, Susana Aires de, *Questões fundamentais de direito penal da empresa*, Coimbra, Almedina, 2019.

U.S. Department of Justice Criminal Division, *Evaluation of Corporate Compliance Program*, 2024.

United States Sentencing Commission, *An Overview of the FEDERAL SENTENCING GUIDELINES*.

United States Sentencing Commission, *Sentencing Guidelines, Chapter 8 – Sentencing of Organizations - Annotated*, 2024.

Vinagre, Vítória Ferreira Caó, *Compliance criminal e comportamental na prevenção da corrupção*, Dissertação de mestrado, Porto, 2023.

